

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497719 - MG
(2019/0127605-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANALICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG115414
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S) -
MG116035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade, especialmente porque nenhuma alteração se verificou na qualidade da água distribuída aos consumidores. A revisão de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.545.267/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/02/2020; AgInt no AREsp 1.539.999/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.478.025/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1.501.092/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no AREsp 1.475.002/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/11/2019; AREsp 1.376.873/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/2/2017)
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.719 - MG (2019/0127605-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANALICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG115414
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S) - MG116035

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Analice Ferreira dos Santos Silva contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Em suas razões, o recorrente aduz que os dispositivos tidos por violados foram fictamente prequestionamento, além de que a pretensão de indenização por danos morais não demanda revolvimento fático, porquanto restam incontroverso nos autos a existência de cadáver humano no reservatório de água da agravada, bem como que a agravante fez uso de produto inadequado ao consumo. Defende, também, ter restado comprovada a existência de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, aduz que ser pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez consumido alimento com o corpo estranho, está configurado o dano moral indenizável.

Sem impugnação (fls. 369).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.719 - MG (2019/0127605-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade, especialmente porque nenhuma alteração se verificou na qualidade da água distribuída aos consumidores. A revisão de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.545.267/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/02/2020; AgInt no AREsp 1.539.999/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.478.025/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1.501.092/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no AREsp 1.475.002/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/11/2019; AREsp 1.376.873/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/2/2017)
- 2.** Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que *"embora seja desconfortável a constatação de que havia um cadáver no reservatório de água que abastecia a cidade, não houve qualquer prova de que o evento abalou psicologicamente a parte autora ou causou-lhe qualquer tipo de dano, mormente diante do laudo*

pericial em que se constatou que o líquido estava próprio para o consumo" (fls. 270).

A revisão de tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão indenizatória pelo dano moral sofrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1545267/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, em decorrência de cadáver encontrado em reservatório de água. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1539999/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO MORAL. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de comprovação de que a presença do cadáver no reservatório de água do Município teria causado abalo moral indenizável.

III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o

estabelecimento de indenização pelo dano moral sofrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - O óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 1478025/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, a fim de obter indenização por danos morais, decorrentes da existência de cadáver humano em reservatório de água sob a responsabilidade da ré. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente o pedido.

III. O Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu que, "apesar de serem incontroversos os fatos nos autos, relativamente à existência da ossada de um cadáver humano decomposto no interior do reservatório de água da Copasa, na Comarca de São Francisco em abril de 2011, e que os habitantes do referido Município consumiram a referida água, não restou demonstrada a existência de culpa da concessionária, por negligência, imperícia ou imprudência, como não restaram comprovados os danos individuais supostamente sofridos, pelos apelantes e o nexo de causalidade", bem como que "o conjunto probatório nos mostra que o referido reservatório é devidamente isolado, sendo protegido por cerca presa em mourões de cimento, com arame farpado no topo, acerca de dois metros e cadeado", e que, "à época do ocorrido foram realizados exames em provas da água supostamente contaminada, que atestaram as condições satisfatórias da mencionada água para o consumo, pois estava 'em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade'". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, a falta de particularização dos dispositivos de lei federal aos quais o acórdão recorrido teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso

Superior Tribunal de Justiça

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1501092/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

2. "A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ". (AgRg no REsp 1553470/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1475002/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A vexata quaestio envolve matéria que já foi devidamente apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.418.821/MG. In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastaram a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade de São Francisco, já que nenhuma alteração se verificou na qualidade da água distribuída aos consumidores.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 3.2.2017), razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial (AREsp 1376873/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DO ÁGUA. CADÁVER HUMANO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, 535, I e II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (REsp 1418821/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.497.719 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0127605-5

Número de Origem:

10611150040446004 00404469620158130611 0611150040446 10611150040446003 10611150040446002
10611150040446001 10611150040446

Sessão Virtual de 31/03/2020 a 06/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANALICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : MARIA HELENA FERNANDES

ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230

DAVID SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S) - MG116035

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANALICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : MARIA HELENA FERNANDES

ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230

DAVID SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S) - MG116035

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020